



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0201209-03.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS

EMBARGADO: JUCERJA

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Não ocorrência. Irresignação do embargante. Pretensão de modificação da conclusão do julgado. Decisum que aplicou a ratio do RE 1.046.474. Responsabilidade civil objetiva da Administração que se diferencia da teoria da responsabilidade integral. Configurado fato exclusivo de terceiro, apto ao afastamento do nexo causal. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração de nº **0201209-03.2009.8.19.0001**, em que litigam **JOSÉ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS** e **JUCERJA**.

ACORDAM os desembargadores da e. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, em que se alega a ocorrência de omissão, uma vez que houve descumprimento de determinação do STF, a fim de que fosse utilizado entendimento firmado no RE 1.046.474, cuja *ratio decidendi* reconhece a responsabilidade civil objetiva da Administração. Aduz que a decisão atacada não observou o art. 37, § 6º da CF, deixando de utilizar a referida teoria, em oposição ao determinado pelo STF em sede de reclamação.



Tempestivos os Embargos, recebo-os, para, no mérito, deixar de dar-lhes provimento.

Com efeito, os Embargos opostos resultam da irresignação da parte, que discorda do resultado do julgamento. Na espécie, embora tenha sido observada a Responsabilidade Objetiva da Administração, em consonância com a Teoria do Risco Administrativo, o resultado do julgamento não se verificou diverso, tendo em vista as especificidades do caso concreto, com reconhecimento de assinaturas por diversos cartórios e impossibilidade de presunção da falsificação pela JUCERJA. Atribuir a responsabilidade de verificar a higidez de reconhecimentos de firma por diversos cartórios ao órgão implicaria, ainda, atuação *contra legem* deste, vez que não há exigência dessa perícia pela lei específica. Assim, restou clara a existência, na espécie, de fato exclusivo de terceiro, rompendo o nexo causal, impedindo a responsabilização da Embargada.

Não há que se falar, assim, em omissão ou contradição no acórdão alvejado, que efetivamente reconhece a responsabilidade objetiva da Administração, mas afasta o nexo de causalidade com base em conduta de parte alienígena, como já justificado pormenorizadamente no acórdão. É preciso ressaltar que reconhecer a responsabilidade objetiva não implica entender pela aplicação da Teoria do Risco Integral. *In casu*, embora a responsabilidade da Administração seja objetiva, não há como deixar de se cotejar o afastamento do nexo causal, não havendo conduta imputável à JUCERJA para que se possa responsabilizá-la pela reparação de eventuais danos de ordem moral, como pretende o Embargante.

Assim, DEIXO de acolher os Embargos.

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA
JDS. DES.

